

14/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.082 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SÍLVIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE ATRIBUIR NATUREZA PREVENTIVA À AÇÃO RESCISÓRIA EM RAZÃO DE MUDANÇA JURISPRUDENCIAL FUTURA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Votou o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Ausentes, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), em viagem oficial a Lima, no Peru; o Ministro Gilmar Mendes, para participar do Congresso em honra de Peter Häberle por ocasião do seu 80º aniversário, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal, e do XVI Congresso da Conferência da Cortes Constitucionais Europeias, em Viena, na Áustria; o Ministro Dias Toffoli e, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 14 de maio de 2014

AR 2082 AGR / SC

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

14/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.082 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SÍLVIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Agravo regimental na ação rescisória ajuizada por Silvio de Oliveira e outros contra a União, com o objetivo de que fosse rescindida a decisão proferida pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 496.838/SC e realizado novo julgamento da causa.

2. Em 11.3.2010, neguei seguimento à presente ação rescisória por inexistir divergência entre a decisão rescindenda e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e porque a mera *“expectativa de que a jurisprudência dominante (...) seja alterada com o julgamento de mérito dos recursos extraordinários submetidos ao procedimento da repercussão geral”* (fls. 126-132, DJe 30.3.2010) não autoriza o ajuizamento desta ação.

3. Em 29.3.2010, por fac-símile, Silvio de Oliveira e outros interpuseram agravo regimental (fls. 137-144), vindo aos autos a petição original em 5.4.2010 (fls. 147-154).

Afirmam existir precedente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário à decisão rescindenda e reiteram que *“o tema atinente a indenização está pendente de exame pelo plenário (...) e, dada sua repercussão geral, os feitos que tratam da mesma matéria vem sendo sobrestados”* (fl. 149).

AR 2082 AGR / SC

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento deste agravo regimental.

4. Em 6.10.2011, o Procurador-Geral da República opinou pelo desprovimento do presente agravo regimental.

5. Em 22.2.2012, determinei a regularização da representação processual dos Autoras, o que não foi atendido por Prynea Pereira Stazak, Jornita Inácio Capella e Amália da Silva Pereira.

É o relatório.

14/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.082 SANTA CATARINA

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Registre-se, inicialmente, que, embora tenha sido oportunizada a regularização da representação processual dos Agravantes, apenas Silvio de Oliveira, Hamilton Costa, Alecio Garcia, Aor Belli e Valdir Alberto Bion juntaram procuração para o ajuizamento da ação rescisória e, por conseguinte, para interposição do presente recurso. Por essa razão, **não conheço deste agravo regimental em relação à Prynea Pereira Stazak, Jornita Inácio Capella e Amália da Silva Pereira.**

2. Razão de direito não assiste aos Agravantes.

3. Os Agravantes sustentam, em essência, que a questão relativa a responsabilidade civil do Estado em razão da omissão do Presidente da República no encaminhamento do projeto de lei de reajuste geral anual dos servidores públicos teve sua repercussão geral reconhecida e que os processos tratando dessa matéria, inclusive ações rescisórias, têm sido sobrestados.

4. Conforme salientei na decisão recorrida, este Supremo Tribunal assentou o cabimento de ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional quando a decisão rescindenda for anterior e contrária ao posicionamento do Supremo Tribunal, sendo inaplicável, nesse caso, o enunciado da Súmula 343 (*'Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'*).

Evita-se, com isso, a manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal

AR 2082 AGR / SC

Federal, garantindo-se, com isso, a máxima efetividade da norma constitucional (RE 328.812-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 2.5.2008).

5. Assim, o cabimento da ação rescisória não prescinde da certeza sobre a contrariedade à norma constitucional efetivada na decisão rescindenda, sob pena de se ter, se confirmado o entendimento nela assentado, o ajuizamento de ação rescisória em ação rescisória com a mesma causa de pedir, mitigando, com esse procedimento, a almejada segurança jurídica que deve caracterizar os pronunciamentos judiciais, mormente os do Supremo Tribunal Federal.

6. O que buscam os Agravantes, na verdade, é impedir o transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, fundado na sua expectativa de que a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal seja alterada com o julgamento de mérito dos recursos extraordinários submetidos ao procedimento da repercussão geral.

Essa intenção está evidenciada no pedido de sobrestamento desta ação rescisória até o julgamento dos Recursos Extraordinários 424.584/MG e 565.089/SC, tornando-a uma espécie de ação de natureza preventiva e condicionada ou de recurso inominado com efeito suspensivo alheio à relação processual originária, o que contraria o sistema processual vigente.

7. Conforme ressaltai na decisão ora impugnada, desde a regulamentação do procedimento de apreciação da repercussão geral da matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário, questões já pacificadas neste Supremo Tribunal foram reapreciadas pelo Plenário com o objetivo de conferir, àquelas orientações sedimentadas, obrigatoriedade de sua observância na multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, nos termos do artigo 543-B do

AR 2082 AGR / SC

Código de Processo Civil.

Assim, conforme noticiado no sítio do Supremo Tribunal Federal na internet, reafirmou-se, no julgamento de recursos extraordinários nos quais reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional neles suscitada, a jurisprudência então dominante em diversos temas, sendo exemplos disso: **1)** revisão de pensão por morte em período anterior à Lei 9.032/95 (RE 597.389-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes); **2)** atenuantes genéricas e fixação da pena abaixo do mínimo legal (RE 597.270-QO, Rel. Min. Cezar Peluso); **3)** progressividade do IPTU em período anterior à Emenda Constitucional n. 29/2000 (AI 712.743-QO, Rel. Min. Ellen Gracie); **4)** gratificações GDATA e GDASST: extensão aos inativos (RE 597.154-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes); **5)** taxa de coleta de lixo e base de cálculo (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski); **6)** precatório e incidência de juros de mora (RE 591.085-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski); **7)** incidência de vantagens sobre a soma do vencimento com o abono e vinculação ao salário mínimo (RE 572.921-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski); **8)** garantia de salário mínimo e remuneração total (RE 582.019-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski); **9)** depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa: inconstitucionalidade (AI 698.626-QO, Rel. Min. Ellen Gracie); **10)** base de cálculo da COFINS e inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 (RE 585.235-QO, Rel. Min. Cezar Peluso); **11)** validade do termo de adesão da Lei Complementar n. 110/2001 para pagamento de diferenças de FGTS – Súmula Vinculante n. 01 (RE 591.068-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes); **12)** cláusula constitucional da reserva do plenário (RE 580.108-QO, Rel. Min. Ellen Gracie); e **13)** auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição da República (RE 582.650-QO, Rel. Min. Ellen Gracie).

A aceitação da tese dos Agravantes serviria, portanto, para instaurar um clima de insegurança jurídica quanto aos julgados fundados em jurisprudência dominante cuja matéria tenha sido submetida ao

AR 2082 AGR / SC

procedimento da repercussão geral apenas para conferir maior celeridade ao julgamento da multiplicidade de recursos com idêntica controvérsia.

8. Acrescente-se, ainda, que a Segunda Turma deste Supremo Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 424.584/MG, negando-lhe provimento, nos termos seguintes:

“EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Recurso extraordinário desprovido” (DJe 6.5.2010, grifos nossos).

9. Deve-se ressaltar, por fim, que a decisão proferida na ação rescisória, confirmada no julgamento deste agravo regimental, não representa qualquer antecipação sobre o mérito do Recurso Extraordinário n. 565.089/SC, pendente de conclusão o julgamento iniciado.

Ela se restringe à constatação da inviabilidade processual da pretensão deduzida pelos Agravantes, que, pautados no que afirmam ser expectativa de alteração da jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal, buscaram atribuir à ação rescisória natureza preventiva e condicionada. A hipótese de cabimento indicada no ajuizamento desta ação rescisória somente estará configurada quando a matéria submetida à repercussão geral for definitivamente julgada e apenas se esse julgamento resultar na modificação do entendimento jurisprudencial até agora consolidado.

AR 2082 AGR / SC

10. Pelo exposto, **nego provimento o presente agravo regimental**, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.082

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : SÍLVIO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), em viagem oficial a Lima, no Peru; o Ministro Gilmar Mendes, para participar do Congresso em honra de Peter Häberle por ocasião do seu 80º aniversário, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal, e do XVI Congresso da Conferência da Cortes Constitucionais Europeias, em Viena, na Áustria; o Ministro Dias Toffoli e, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 14.05.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário